



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 07 /2017

Dispõe sobre a política de ações afirmativas para os Processos Seletivos aos cursos de graduação de 2º ciclo da Universidade Federal do Sul da Bahia.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Universidade, em Reunião Extraordinária realizada no dia 01/09/2017, considerando:

- I. que a política de ações afirmativas para os Processos Seletivos aos cursos de graduação de 2º ciclo da Universidade constitui-se em instrumento de promoção dos valores democráticos e de respeito à diferença e à diversidade socioeconômica e étnico-racial, mediante a adoção de uma política de ampliação do acesso aos seus cursos de graduação.
- II. que a legislação brasileira garante, fomenta e promove políticas de equidade e inclusão, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 12.711/2012, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012, pela Portaria Normativa nº 18 de 11 de outubro de 2012 e pela Portaria Normativa nº 13 de 11 de maio de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar política de ações afirmativas para os processos seletivos de ingresso aos cursos de graduação de 2º ciclo da Universidade, destinada a candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Médio, com prioridade aos que pertencem ao grupo étnico-racial negro, além de residentes em comunidades de povos indígenas, quilombolas, extrativistas tradicionais, ou que pertençam ao grupo de pessoas com deficiência.

CAPÍTULO I
DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE ACESSO AOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 2º. Nos processos seletivos para ingresso aos cursos de graduação de 2o. ciclo, a UFSB reservará vagas para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Será respeitada a proporção desse segmento dentre o contingente de candidatos egressos dos cursos de 1o. ciclo, aptos a progredir e que solicitaram, formalmente, progressão para o segundo ciclo.

§ 1º A proporção a que se refere o *caput* desse artigo não será menor que 75% (setenta e cinco por cento) das vagas oferecidas pelo respectivo curso.

§ 2º O candidato que optar por concorrer nesta modalidade de ingresso deverá se inscrever em edital específico a ser publicado pela PROGEAC.

§ 3º Caso não haja preenchimento das vagas por cotas, aquelas remanescentes serão destinadas a modalidade denominada "ampla concorrência".



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 3º. O percentual a ser aplicado a estudantes cotistas deve observar a proporção de egressos do 1o. ciclo em cada faixa "L" de cotas.

§ 1º Os candidatos classificados na reserva de vagas prevista no Inciso I e II deverão comprovar essa condição mediante apresentação de documentos comprobatórios e validação de autodeclaração de renda por comissão especificamente constituída para esse fim, nomeada pela Comissão de Políticas Afirmativas (CPAf) da UFESB;

§ 2º A porcentagem de que tratam as faixas L2 e L4 A porcentagem de que tratam os incisos II e IV deverá representar a proporção de pretos, pardos e indígenas da população do sul e extremo sul do Estado da Bahia, conforme o último censo do IBGE. Como referência, será utilizada a média aritmética simples dos dados sócio demográficos dos 48 municípios que se encontram na área de abrangência da UFESB.

§ 3º As regras para a comprovação de renda e de percurso na escola pública, no ato da matrícula, serão regulamentadas em portaria de matrículas emitida pela PROGEAC.

§ 4º O estudante poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda impetrando recurso à CPAf .

Art. 4º. Aos candidatos pertencentes aos povos indígenas, quilombolas, extrativistas tradicionais, população trans, egressos dos Colégios Universitários, egressos dos Complexos Integrados de Educação (CIES's) no território nacional e regional, serão destinadas vagas supranumerárias para ingresso nos cursos de graduação de 2o. ciclo a serem preenchidas por aqueles candidatos que melhor se classificarem no processo seletivo.

Art. 5º. Os candidatos que desejarem concorrer às vagas estabelecidas pela política de ações afirmativas para os Processos Seletivos aos cursos de graduação de 2º ciclo da UFESB deverão fazer sua opção, no ato de inscrição nos processos seletivos próprios da UFESB, por uma das seguintes modalidades:

I - candidatos com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

II – candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita* e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

III – candidatos que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

IV – candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

V – vagas supranumerárias para candidatos que pertençam aos povos indígenas residentes no território nacional e regional;

VI – vagas supranumerárias para candidatos que pertençam às comunidades quilombolas e de extrativistas tradicionais.

VII – vagas supranumerárias para candidatos egressos dos Colégios Universitários.

VIII – vagas supranumerárias para candidatos egressos dos Complexos Integrados de Educação.

IX – vagas supranumerárias para candidatos transexuais e travestis.

§ 1º Os candidatos que não optarem por nenhuma das modalidades do *caput* deverão optar pela modalidade denominada "ampla concorrência".

§ 2º O candidato que prestar informações falsas relativas às exigências estabelecidas nesta Resolução Normativa estará sujeito a perder a matrícula no curso, além da penalização pelos crimes previstos em lei.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§ 3º De acordo com o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.824/2012 e com o art. 11, parágrafo único, da Portaria MEC 18/2012, sempre que a aplicação dos percentuais da reserva de vagas implicar resultados com decimais será adotada, em cada etapa do cálculo, o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º A abertura de vagas supranumerárias previstas nos arts. 4º e 5º encontram-se em conformidade com o art. 12 da Portaria Normativa nº 18/2012 e no art. 5º, § 3º, do Decreto nº 7824/2012, que preserva a autonomia institucional das universidades de, sem prejuízo da lei, manterem as políticas afirmativas específicas.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º. Para os fins de acompanhamento da política de ações afirmativas para os Processos Seletivos aos cursos de graduação de 2º ciclo e da implantação da Lei nº 12.711/2012 e de sua regulamentação complementar, fica designada a CPAf.

§ 1º A atuação da CPAf não se confronta nem substitui a criação de comissões de acompanhamento, cujas funções vinculam-se àquelas próprias aos processos de controle social sobre as políticas públicas.

Art. 7º. As ações afirmativas, de que trata esta Resolução, deverão ser avaliadas continuamente pela CPAf, que deverá apresentar relatórios anuais ao CONSUNI.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela CPAf.

Art. 9º. Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação.

Itabuna, 1º de setembro de 2017.

Naomar de Almeida Filho

Reitor *Pró-Tempore* – Presidente do Conselho Universitário
Universidade Federal do Sul da Bahia